



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

### CONCLUSÃO

Em 21 de setembro de 2016, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevi.

### SENTENÇA

Processo nº: **1097277-68.2015.8.26.0100 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**  
 Requerente: **Embu S/A Engenharia e Comercio**  
 Requerido: **Soemeg Terraplanagem, Pavimentação e Construções Ltda**  
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência proposto por EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO em face de SOEMEG TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONTRUÇÕES LTDA. Alega a autora que é credora da ré no valor de R\$ 241.794,30, fruto de Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls 40/42), e de três notas promissórias protestadas (fls. 43/48), decorrentes do referido instrumento.

Em contestação (fls. 57/70) a ré alega a inépcia dos documentos que instruem a inicial, com os seguintes argumentos: a) os títulos extrajudiciais deveriam ter sido objeto de protesto especial; b) o Instrumento Particular de Confissão de Dívida decorre de uma novação, que não é hábil para instruir pedido de falência; c) tal documento, por sua vez, não é hábil a servir de título executivo extrajudicial por não apresentar assinatura de duas testemunhas.

Não houve depósito elisivo.

A autora se manifestou sobre a contestação impugnando os argumentos da ré, as partes voltaram a se manifestar (fls. 82/84 e 87/98).

Deferida a suspensão do processo (fls. 114), a tentativa de acordo foi infrutífera (fls. 122).

**1097277-68.2015.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

É o relatório. Decido.

Afasto a irregularidade dos protestos porque pacífico o entendimento da desnecessidade do protesto especial:

“FALÊNCIA. Erro material. Nulidade. Inocorrência. Ausência de prejuízo. Pedido de falência aparelhado com duplicatas, comprovantes de entrega das mercadorias, instrumentos de protestos e notificações dos protestos. Desnecessidade de "protesto especial" para fins falimentares. Súmula 41 deste E. Tribunal. Requisitos objetivos do art. 94, I, da Lei nº 11.101/05 atendidos. Sentença de falência mantida. Recurso não provido.” (TJ-SP - AI: 20972804920148260000 SP 2097280-49.2014.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 07/04/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/04/2015)”

Com relação à regularidade dos títulos executivos que instruem o feito, melhor sorte não resta aos argumentos da ré.

Um contrato que instrumentaliza novação pode servir, sim, a um pedido de falência. Se as partes definem o novo crédito e as novas condições de pagamento, a nova obrigação de pagamento de quantia líquida, certa e exigível, deve ser cumprida. Pela lógica delineada nos argumentos apresentados em defesa, ninguém precisaria adimplir com contratos novados. E as notas promissórias emitidas com base em novação validamente pactuada são exigíveis.

No caso dos autos, o Instrumento Particular de Confissão de Dívida de fls. 40/42 não contém assinaturas de duas testemunhas, o que afasta requisito legal para configuração de título executivo extrajudicial (art. 585, inciso II do CPC 1973, ou no artigo correspondente no Novo Código de Processo Civil, art. 784, III) e para o pedido de falência. Contudo, as notas promissórias emitidas com base na confissão de dívida são títulos executivos

**1097277-68.2015.8.26.0100 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

extrajudiciais e foram devidamente protestadas (fls. 43/48), autorizando o pedido de falência. Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - EXECUTORIEDADE - PRECEDENTES. 1 - Consoante entendimento desta Corte, o fato de achar-se a nota promissória vinculada a contrato não a desnatura como título executivo extrajudicial. 2 - Recurso provido para determinar o regular prosseguimento da execução

(STJ - REsp: 259819 PR 2000/0049648-0, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 05/12/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.02.2007 p. 237)” (grifo meu).

Destarte, estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, em face da matéria que foi articulada na inicial e do exame da documentação juntada, bem como pela ausência de depósito elisivo e de qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor.

Sendo assim, decreto a falência de SOEMEG TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ Nº 43.693.761/0001-89, cujos administradores são CECILIA DE FREITAS ROSSET CPF: 0101.501.148-00; DONINO DE FREITAS ROSSET CPF: 531.473.598-91; e EDMUNDO ROSSET FILHO CPF: 531.473.758-20, com endereço à ESTRADA DA BARROCADA, nº 98, Vila Bela, São Paulo, Capital, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Determino ainda o seguinte:

1) Nomeação, como administradora judicial, da sociedade ONBEHALF AUDITORES E CONSULTORES, CNPJ nº 02.089.206/0001-65, representado por Luiz Deoclecio Fiore de Oliveira, contador, CRC/SP 289633, com endereço à Av. Dr. Yojiro Takaoka, 4384, 7º A, CEP 06541-038, Alphaville-SP e endereço eletrônico falenciasoemeg2vfrj@gmail.com, que deverá prestar compromisso em 48 horas e promover pessoalmente, com sua equipe, a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado, bem como autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia dessa sentença, assinada digitalmente, como ofício.

2) Expedição de edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, após o cumprimento do item 7, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico falenciasoemeg2vfrj@gmail.com, e de que as habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas.

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco.

**1097277-68.2015.8.26.0100 - lauda 4**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

3) Suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais.

4) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida, com expedição das comunicações de praxe.

5) Anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos.

6) Intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005.

7) Intimação dos representantes da falida, pessoalmente, para:  
 a) no prazo de 05 dias apresentar a relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, diretamente ao administrador judicial, sob pena de desobediência; b) no prazo de 15 dias, apresentar declarações por escrito, nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005, e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência.

P.R.I.

São Paulo, 23 de setembro de 2016.